



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS

Campo Mourão, 30 de outubro de 2007.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 283/2007
Campo Mourão, 30/10/07 Horas 10:51

Elias
PROTOCOLISTA

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

"Isenta as microempresas a pagar taxas no âmbito do Município de Campo Mourão".

Atenciosamente.

SIDNEI JARDIM

Ao Excelentíssimo Senhor
Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- () Não
(X) Sim, conforme anexo ao projeto.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

**(X) DEPENDE DA ANÁLISE DA PROCURADORIA PARLAMENTAR,
TENDO EM VISTA AS LEIS 1182/1998, 1287/2000 E 1667/2002.**

- () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 06 de novembro de 2007.

Dione Clei Valério da Silva
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

L E I N° 1182
De 31 de agosto de 1998

Dispõe sobre o regime tributário da microempresa e da empresa de pequeno porte do Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I
DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO E DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 1º À microempresa e à empresa de pequeno porte é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, a partir de seu efetivo registro, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - microempresa, as pessoas jurídicas constituídas por cota de responsabilidade limitada ou firmas individuais que tenham auferido no exercício imediatamente anterior, faturamento anual até 20.000 UFIR - Unidade Fiscal de Índice de Referência;

II - empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas constituídas por cotas de responsabilidade limitada ou firmas individuais que tenham auferido no exercício imediatamente anterior, faturamento anual de 20.001 a 40.000 UFIR - Unidade Fiscal de Índice de Referência.

§ 1º Para apuração dos limites referidos neste artigo, serão computados todas as receitas do contribuinte, incluindo as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada exercício.

§ 2º No primeiro ano de atividade o faturamento bruto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de inscrição da empresa no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, até 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 3º Não se enquadram no regime estabelecido por esta Lei, a empresa que:

I - estiver em débito com o fisco municipal;

II - possua mais de um estabelecimento;

III - conte com mais de dois sócios, ou constitua-se sob a forma de sociedade por ações;

VI - cujo titular, ou qualquer dos sócios, ou respectivos cônjuges, participem do capital de outras empresas salvo se na condição de acionista minoritário em companhia de capital aberto;

V - conte com mais de cinco pessoas, incluindo sócios, empregados e autônomos envolvidos na atividade;

VI - operem nos seguintes ramos de atividades:

a) construção civil - subgrupo CAEM - 06-02;

b) seguros, capitalização e previdências - subgrupo CAEM -06-10;

c) locação de veículos, máquinas e equipamentos;

d) administração de móveis e agenciamentos subgrupo CAEM -06-11;

e) assessoria e consultoria de qualquer natureza, pesquisa de mercado e de opinião pública, propaganda e publicidade, representação comercial, assistência técnica rural, vistoria prévia para seguradoras e serviços funerários.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III deste artigo não se aplica à participação de Microempresas e empresas de pequeno porte em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º A inscrição da microempresa e da empresa de pequeno porte, far-se-á, obrigatoriamente, no Cadastro Municipal de Contribuintes da Secretaria da Fazenda, mediante a apresentação dos seguintes dados:

I - o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica, seus sócios e respectivos cônjuges;

II - indicação do registro e do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade ou firma individual;

III - comprovação do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excede no ano anterior, o limite fixado na legislação e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º A empresa que a qualquer tempo deixar de preencher os requisitos mencionados na presente Lei para enquadramento como microempresa ou de empresa de pequeno porte, deverá comunicar o fato ao Órgão Fazendário para o cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

CAPÍTULO III **REGIME TRIBUTÁRIO**

Art. 6º O regime tributário aplicável à microempresa e à empresa de pequeno porte, obedecerá as seguintes normas:

I - redução:

a) de 50% das taxas de alvará, vistoria de localização, FUNREBOM e licença sanitária, para as Microempresas;

b) de 30% das taxas de alvará, vistoria de localização, FUNREBOM e licença sanitária para as empresas de pequeno porte;

II - dispensa:

a) da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do Livro de Prestação de Serviços;

III - obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de prestação de serviço, com opção pela nota fiscal simplificada, aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

§ 1º As reduções previstas no inciso I deste artigo, aplicam-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, não contribuintes do ISSQN, obedecidos os limites de faturamento estabelecido nesta Lei, para as Microempresas e empresas de pequeno porte, a ser comprovado pelas D.F.C.

§ 2º A microempresa e a empresa de pequeno porte recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, obedecendo as seguintes alíquotas:

I - microempresa: 5% (cinco por cento) de 30% do faturamento bruto auferido;

II - empresa de pequeno porte: 5% (cinco por cento) de 50% (cinquenta por cento) do faturamento bruto auferido.

Art. 7º A redução sobre o faturamento bruto, previsto no parágrafo segundo do artigo anterior, ocorrerá desde que o tributo venha a ser pago em estrito cumprimento do Código Tributário Municipal.

Art. 8º As microempresas e empresas de pequeno porte deverão manter toda a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou que intervierem, até que ocorra prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações realizadas.

CAPITULO IV **DAS PENALIDADES**

Art. 9º A sociedade por cotas de responsabilidade limitada ou firma individual que, sem a observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou taxa, como empresa normal, acrescido de juros e atualização monetária, contados desde a data em que o tributo deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento;

III - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo, nos seguintes casos:

a) dolo, fraude ou simulação de receitas;

b) falsidade nas declarações ou informações prestadas ao Cadastro Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte responderá solidária ou ilimitadamente pelas consequências da aplicação deste artigo, ficando assim, impedido de constituir nova microempresa ou empresa de pequeno porte ou de participar de outra já existente.

Art. 10. É assegurado à microempresa ou à empresa de pequeno porte, o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1999, quando estarão revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 31 de agosto de 1998

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Rubens Sanches Hernandes
Procurador Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 533/2000

DE 05/05/2000

L E I N° 1287
De 2 de maio de 2000

Acrescenta o § 10, no art. 250, da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, que instituiu o Sistema Tributário do Município de Campo Mourão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Acrescenta o § 10, no art. 250, da Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, o qual vigorará com a seguinte redação:

“.....
.....

§ 10. Os estabelecimentos especificados na tabela 3, nos itens 2.1; 2.3; 5; 6.1; 7.1; 7.2; 7.3 e 13, com área de até 50m² terão a taxa parcelada em 06 (seis) vezes, com carência de 06 (seis) meses para o pagamento da primeira parcela.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 2 de maio de 2000

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Roberto Pedro Ribeiro de Castro
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda e Administração

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N° 729/2002

DE 30/12/2002

L E I N° 1667
De 30 de dezembro de 2002

Estabelece alíquotas mínimas para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, previstas na Lei nº 779/92, alterada pela Lei nº 1.084/97, e demais disposições legais.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º As alíquotas mínimas dos impostos municipais, previstas no Anexo I, do artigo 165, da Lei nº 779/92, e suas alterações, ficam fixadas em dois por cento (2,00%).

Parágrafo único. Permanecem inalteradas as demais alíquotas municipais iguais ou superiores a este percentual de 2,00%.

Art. 2º O inciso I, do § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 1182/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - micro-empresa: 5% (cinco por cento) de 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto auferido.”

Art. 3º Revogam-se as demais disposições que conflitarem com esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de dezembro de 2002

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Carlos Alberto Lopes Pequito
Secretário da Fazenda e Administração

TABELA DE ATIVIDADES TRIBUTADAS PELO ISSQN

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ANEXO I – ARTIGO 165 DA LEI 779/92 E 1084/97

Item	Discriminação	Alíquota
001	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5% sobre o valor fixado para o ano em UFCM. C/ Est. P/ sócio..... 4.050,00 UFCM S/ Est..... 3.240,00 UFCM
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5% de 40% da R. B.
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2% da R. B.
004	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	5% sobre o valor fixado para o ano em UFCM. C/ Est. P/ sócio..... 4.050,00 UFCM S/ Est 2.430,00 UFCM
005	Assistência médica e congêneres previsto nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	5% de 40% da R. B.
006	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados a terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	5% de 40% da R. B.
007	Vetado.	
008	Médicos veterinários.	5% sobre o valor fixado para o ano em UFCM. C/ Est. P/ sócio..... 4.050,00 UFCM S/ Est. Sócio..... 3.240,00 UFCM P/ Prof. Hab. 2.430,00 UFCM
009	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5% de 50% da R. B.
010	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	5% de 60% da R. B.
011	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5% da R. B.
012	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	5% de 70% da R. B.
013	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5% de 80% da R. B.
014	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5% da R. B.
015	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5% de 70% da R. B.
016	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5% de 60% da R. B.
017	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	5% de 70% da R. B.
018	Incineração de resíduos quaisquer	5% de 70% da R. B.
019	Limpeza de chaminés.	5% de 80% da R. B.

Item	Discriminação	Alíquota
020	Saneamento ambiental e congêneres	5% de 70% da R. B.
021	Assistência técnica.	5% de 70% da R. B.
022	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens dessa lista. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5% de 60% da R. B.
023	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5% de 85% da R. B.
024	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5% de 60% da R. B.
025	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5% sobre o valor fixado para o ano em UFCM. C/ Est. P/ sócio..... 2.430,00 UFCM Por Aux. Hab..... 405,00 UFCM S/ Est. 1.620,00 UFCM
026	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5% de 80% da R. B.
027	Traduções e interpretações.	5% de 80% da R. B.
028	Avaliação de bens.	5% de 90% da R. B.
029	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	5% de 80% da R. B
030	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5% de 70% da R. B
031	Aerofotogrametria (inclusive interpretações) mapeamento e topografia.	4% de 50% da R. B
032	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Se for empreitada global: 5% de 50% da R. B. Asfalto ou recapeamento de asfalto: 5% de 50% da R. B. Apenas administração de obra: 5% de 70% da R. B. Demais casos: 5% de 70% da R. B.
033	Demolição.	5% de 65% da R. B
034	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	Se for empreitada global: 5% de 50% da R. B. Asfalto ou recapeamento de asfalto: 5% de 50% da R. B. Apenas administração de obra: 5% de 70% da R. B. Demais casos: 5% de 70% da R. B.
035	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5% da R. B.
036	Florestamento e reflorestamento.	5% de 60% da R. B.
037	Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.	5% de 50% da R. B.

Item	Discriminação	Alíquota
038	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	5% de 70% da R. B.
039	Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.	5% de 70% da R. B.
040	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.	2% da R. B.
041	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5% de 70% da R. B.
042	Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5% de 70% da R. B.
043	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.	5% de 80% da R. B.
044	Administração de fundos mútuos (exceto realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5% de 80% da R. B.
045	Agenciamento, corretagem e intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5% de 60% da R. B.
046	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5% de 80% da R. B.
047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5% de 80% da R. B.
048	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5% de 70% da R. B.
049	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	5% de 70% da R. B.
050	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.	5% de 60% da R. B.
051	Despachantes.	<u>P. J. = 5% de 80% da R. B.</u> 5% do valor fixado para o ano em UFCM. Autônomo..... 405,00 UFCM
052	Agentes da propriedade industrial.	5% do valor fixado para o ano em UFCM. P/ sócio..... 4.050,00 UFCM P/ Prof. Hab. 120,00 UFCM Autônomo..... 405,00 UFCM
053	Agentes da propriedade artística ou literária.	<u>P. J. = 5% de 80% da R. B.</u> 5% do valor fixado para o ano em UFCM. Autônomo..... 405,00 UFCM
054	Leilão.	<u>P. J. = 5% de 65% da R. B.</u> 5% do valor fixado para o ano em número de UFCM. Autônomo..... 405,00 UFCM
055	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.	5% de 70% da R. B.

Item	Discriminação	Alíquota
056	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de Qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5% de 40% da R. B.
057	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5% de 70% da R. B.
058	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	5% de 60% da R. B.
059	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5% de 80% da R. B.
060	Diversões públicas:	
	a) Cinema, "táxi dancings" e congêneres.	10% de 50% da R. B.
	b) Bilhares, boliche, corrida de animais e outros jogos;	10% da R. B.
	c) Exposições, com cobranças de ingresso;	10% de 50% da R. B.
	d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	10% de 50% da R. B.
	e) Jogos eletrônicos.	10% de 60% da R. B.
	f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	10% de 80% da R. B.
	g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10% de 80% da R. B.
061	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios.	5% da R. B.
062	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	5% de 85% da R. B.
063	Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	5% de 80% da R. B.
064	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5% de 60% da R. B.
065	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução trucagem.	5% de 60% da R. B.
066	Produção, p/ terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5% de 80% da R. B.
067	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5% de 80% da R. B.
068	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5% de 70% da R. B.
069	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	5% de 60% da R. B.
070	Recondicionamento de motores (o valor da peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	5% de 80% da R. B.
071	Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.	5% de 60% da R. B.
072	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.	5% de 60% da R. B.

Item	Discriminação	Aliquota
073	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	5% de 60% da R. B.
074	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5% de 60% da R. B.
075	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	5% de 80% da R. B.
076	Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	5% de 60% da R. B.
077	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5% de 60% da R. B.
078	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5% de 60% da R. B.
079	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5% de 80% da R. B.
080	Funerais.	5% de 70% da R. B.
081	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5% de 60% da R. B.
082	Tinturaria e lavanderia.	5% de 60% da R. B.
083	Taxidermia.	P. J. = 5% de 60% da R. B. 5% do valor fixado para o ano em UFCM. Autônomo..... 1.620,00 UFCM
084	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5% de 80% da R. B.
085	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	5% de 80% da R. B.
086	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	5% de 80% da R. B.
087	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos ou aeroporto; atracação; capatazia armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	5% de 80% da R. B.
088	Advogados.	5% sobre o valor fixado para o ano em UFCM. P/ sócio..... 4.050,00 UFCM
089	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.	5% sobre o valor fixado para o ano em UFCM. P/ sócio..... 4.050,00 UFCM
090	Dentistas.	IDEML ITEM ACIMA.
091	Economistas.	IDEML ITEM ACIMA.
092	Psicólogos.	IDEML ITEM ACIMA.

Item	Discriminação	Alíquota
093	Assistentes sociais.	P. J. = 5% de 60% da R. B. 5% do valor fixado para o ano em UFCM. Autônomo 1.620,00 UFCM
094	Relações públicas.	IDEM ITEM ACIMA.
095	Cobranças e recebimento por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	10% da R. B.
096	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários, à prestação dos serviços).	10% da R. B.
097	Transporte de natureza estritamente municipal.	5% de 60% da R. B.
098	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.	5% de 80% da R. B.
099	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	10% de 50% da R.B.
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	5% de 40% da R. B.
101	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5% da R.B.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

[e-mail:legislativomunicipal@start.com.br]

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº	/2007	() Projeto de Lei nº	/2007
() Indicação Legislativa nº	/2007	() Projeto de Resolução	/2007
() Requerimento	/2007	() Emenda à L.O.M. nº	/2007
(X) Outros <i>SUMWIS</i>	032 /2007	() Moção nº	/2007

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- () Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade.
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- () Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....

.....
() Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.

() Parecer Jurídico em anexo.

(X) Diligências necessárias ou sugeridas:..... *PEDIR PARECER PARA OZBAM*

-
() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
() A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em *19/11/2007*.

() favorável à tramitação.

() favorável à tramitação com emendas.

() Pela apresentação de substitutivo

() Contraário à tramitação

() Emendas em anexo.

() Substitutivo em anexo.

(X) Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312